

PROTOCOLO Nº: 148094/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 188/22

Consulta. Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública. Piso estabelecido por meio de portaria fundamentada em lei em vigor. Pela possibilidade.

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Pinhalão, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dionísio Arraes de Alencar, em que indaga acerca da possibilidade de um “ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 “A”, inciso XII, da CF” (peça nº 3).

Os autos foram instruídos com parecer jurídico emitido pelo setor jurídico do Órgão Consulente, o qual, em suma, defende a não aplicação da portaria por, supostamente, ferir o comando constitucional que determina que lei específica tratará sobre o teto salarial (peça nº 4).

O feito foi recebido pelo nobre Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 327/22 – GCDA (peça nº 6).

Instada a se manifestar, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca não trouxe à colação precedentes diretamente relacionados ao tema objeto da indagação, por falta de decisões acerca da matéria (Informação nº 55/22, peça nº 8).

Seguindo ao exame da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 13), a unidade técnica posicionou-se no sentido contrário ao assumido pela Assessoria Jurídica do Órgão Consulente, concluindo que “Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212- “A”, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade” (Instrução nº 2014/22– CGM).

É o breve relato.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade – legitimidade da autoridade consulente, apresentação objetiva do quesito, com indicação precisa de dúvida atinente à competência material do controle externo, instrução com parecer jurídico do órgão e formulação em tese, *ex vi* do art. 38 da LC/PR nº 113/2005 e dos art. 311 e 312 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – impõe-se o conhecimento desta consulta.

Da impossibilidade de controle de constitucionalidade concentrado requerido

Tanto a pergunta, em seus termos, quanto o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Órgão Consulente margeiam a constitucionalidade do uso da portaria emitida pelo Ministério da Educação para a fixação do piso salarial do magistério.

O quesito, desde logo, acaba por afirmar que tal portaria afronta a Constituição Federal, a qual determina que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública¹, posicionamento esse assentado pela Assessoria Jurídica do Órgão Consulente.

Preliminarmente, há necessidade de pontuar que não há possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizar controle de constitucionalidade no presente caso. Isso porque o procedimento de consulta instado pelo Órgão Consulente se presta a responder, via de regra, dúvidas formuladas em tese, de forma absolutamente abstrata, não em casos concretos, nos termos do art. 311, inc. V, do Regimento Interno².

Nesse raciocínio, insta salientar que o controle de constitucionalidade concentrado, aquele feito em abstrato, como as perguntas formuladas a esta Corte, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inc. I, alínea “a” da CRFB/1988³. Por essa razão, não se pode supor que o processo de consulta enseje a declaração incidental de qualquer ato normativo, o que conformaria indevida sub-rogação à função que constitucionalmente é atribuída, com exclusividade, ao STF.

Assim, enquanto não houver decisão competente julgando a inconstitucionalidade da portaria para fixação do piso salarial, essa permanece válida e eficaz.

¹ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

² Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese.

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Do cálculo da base salarial realizado por instrumento legal

Uma vez esclarecida essa primeira nota, uma segunda é necessária: a questão realizada pelo Órgão Consulente é equivocada ao afirmar que foi uma portaria, por si só, que fixou a base salarial do piso do magistério, quando, na verdade, ela somente homologou um processo realizado pelo Ministério da Educação, com base na Lei nº 11.738/2008.

Com efeito, a Portaria nº 67/22 do MEC deixa claro que o seu objeto foi a homologação do Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB. O referido parecer, de fato, ecoa para a necessidade de uma lei específica que irá sobrevir nos termos do comando constitucional, porém se atenta também para o carecimento da atualização do piso salarial do magistério público da educação básica para o ano de 2022, conforme os critérios já existentes.

Frente a esse problema, o parecer homologado pela portaria se valeu do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008⁴. Tal lei não foi revogada, mantendo seus efeitos nos termos do art. 2º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro⁵, de modo que pode ser utilizada para cumprimento do seu objeto.

A Lei nº 11.738/2008 é, inclusive, lei específica em vigor que estabelece a metodologia para atualização do piso salarial do magistério público (art. 5º), que considera o valor anual mínimo por aluno.

Importante ressaltar que a EC 108/2020 incluiu a garantia do piso permanente na CRBF/88, ato que conjuntamente motivou a revisão do FUNDEB (através da Lei nº 14.113/2020). Com a superveniência de nova norma constitucional, houve recepção da Lei nº 11.738/2008, cujo critério de valor anual mínimo pode ser extraído da Lei nº 14.113/2020, de forma que não está inviabilizada a atualização tendo por base a parametrização prevista na Lei nº 11.738/2008.

Isso posto, resta esclarecido que não há que se falar em portaria fixando o piso salarial do magistério, mas sim na sua atualização, mediante ato infralegal, nos termos de norma legal válida e vigente.

Da possibilidade de realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC

A partir desses pressupostos, fica claro que há possibilidade de se realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na Portaria MEC nº 67/22.

⁴ Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

⁵ Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

O Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pela mencionada portaria, em atenção à Nota Técnica nº 36/2009 emitida pela AGU/CGU, fixou, para fins de atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, o piso salarial do magistério conforme parametrização já existente (Lei nº 11.738/2008), deixando claro, inclusive, que

(...) a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

O posicionamento do MEC é também assentado pelo STF, no que diz respeito à valorização dos profissionais da educação, em conformidade com o art. 205⁶ da CRFB/1988, senão vejamos:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). (ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Portanto, enquanto uma norma vindoura não estabelecer os parâmetros para fixação e atualização do piso salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, aplicam-se aqueles determinados pela legislação em vigor (Lei nº 11.738/2008), conforme realizado pelo parecer homologado na Portaria MEC nº 67/22.

Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná conclui pela possibilidade de o ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, haja vista que há lei

⁶ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

federal em vigor que parametriza o valor do piso, posicionando-se assim no mesmo sentido da Instrução nº 2014/22-CGM.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas